



25327563



08000.009050/2023-69



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Esplanada dos Ministérios, Bl. T, Ed. Sede, Sala 552, - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
Brasília - DF, CEP 70064-900  
Telefone: (61) 2025-9769 - <https://www.justica.gov.br>

### Acordo de Cooperação nº 01/2023

Processo Nº 08000.009050/2023-69

#### ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SENASP/MJ E A FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, CNPJ nº 00.394.494/0001-36, doravante denominado **MJSP**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Brasília/DF, neste ato representado pelo **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, nomeado pelo Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 1º de janeiro de 2023, através da **SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ nº 00.394.494/0005-60, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, 5º andar, sala 500, doravante denominada **SENASP**, neste ato representada pelo **SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**, portador do CPF nº 352.844.204-20, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede - Brasília/DF, nomeado pela Portaria nº 1133/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2023, Seção 2, página 4, e a **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, sociedade empresária limitada, doravante denominada **FACEBOOK**, de duração ilimitada e atuação nacional, inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andar 1º a 4º, 6º a 12º e 14º e 15º, neste ato representada pelo **DIRETOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS, MURILO DELGADO LARANJEIRA**, portador do CPF nº 866.132.861-68, domiciliado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, 6º andar, São Paulo/SP, conforme instrumento de procuração em anexo.

**RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009050/2023-69 e em observância às disposições do Parecer nº 01091/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do art. 116 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de

2014 e, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

## 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Acordo de Cooperação - AC é implementação do envio de Alertas AMBER nas redes sociais Facebook e Instagram, por meio de parceria com o FACEBOOK, no âmbito da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criada pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

1.2. Os Alertas AMBER consistem no envio de alertas rápidos por meio das redes sociais Instagram e Facebook, para auxiliar na busca de crianças ou adolescentes com menos de 18 anos de idade, desaparecidos ou sequestrados, em risco grave e iminente de morte ou lesão corporal grave, sob investigação de instituições de segurança pública.

1.3. Por meio dessa iniciativa, quando o Laboratório de Operações Cibernéticas - Ciberlab, na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, determinar que um caso se qualifica para Alertas AMBER, enviará notificação por meio de canal a ser indicado pelo Facebook (formulário ou email) dentro do prazo indicado no Anexo, a qual envidará seus melhores esforços para assegurar o envio de Alertas AMBER no Facebook e Instagram - com fotografias e outras informações sobre a criança ou adolescente desaparecidos - para a população localizada num raio de 160km do local onde a criança ou adolescente foi vista pela última vez, os quais permanecerão ativos por 24 horas ou até a solicitação de cancelamento do alerta pelo Ciberlab, o que ocorrer primeiro.

1.4. Mesmo em casos em que os critérios de ativações formais tenham sido preenchidos, o disparo dos Alertas AMBER podem ser inviáveis em caso de as informações disponíveis não serem suficientes e/ou diante do lapso temporal transcorrido desde o desaparecimento.

1.5. Os Alertas AMBER facilitam a realização de denúncias por parte da população notificada, para que as forças de segurança pública aprimorem buscas e investigações.

1.6. Neste projeto, a parceria abrangerá os estados do Ceará, Minas Gerais e o Distrito Federal e as partes avaliarão a expansão em todo o país, a depender dos resultados.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

2.1. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

**Subcláusula única.** Os ajustes no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no inciso I, caput, do artigo 43, do Decreto n. 8.726, de 2016, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades **da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no que lhe competir:**

I - acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II- divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade;

III - zelar para que não haja compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA na execução da parceria, tendo em vista que não ocorreu

chamamento público no caso concreto;

IV - apresentar Relatório de Execução após 15 (quinze) dias de finda esta parceria.

**Subcláusula primeira.** A Administração Pública não vai compartilhar sua base de dados com a sociedade empresária FACEBOOK. Para fins de envio do Alerta Amber, o ponto focal da Unidade da Federação encaminhará a informação da criança ou adolescente desaparecido, através de email ou formulário, para o Ciberlab da SENASP, que por sua vez, verificará se a informação está completa e adequada para o envio do Alerta e, caso positivo, enviará as informações também através de formulário ou email, para o FACEBOOK, que enviará o Alerta AMBER.

O Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, quando concluído seu desenvolvimento, não será compartilhado com a sociedade empresário FACEBOOK.

**Subcláusula segunda.** O monitoramento e a avaliação da Parceria pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA funcionarão da seguinte forma: A SENASP nomeará um (01) técnico para ser o Gestor da Parceria e para acompanhar a execução deste Acordo de Cooperação.

**Subcláusula terceira.** Não haverá necessidade de a SENASP realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, tendo em vista que o sistema de alertas rápidos ocorrerá todo via *Internet – em especial nas plataformas Instagram e Facebook*.

#### 4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FACEBOOK

4.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA (FACEBOOK)**:

I - executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis. O Facebook envidará seus melhores esforços para assegurar o envio dos Alertas AMBER quando notificado pelo Ciberlab e ficará isento de responsabilidade nas hipóteses em que deixar de disparar os Alertas AMBER, mesmo após a solicitação.

II - responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria, que possam ocorrer no curso dessa parceria, no que concerne ao disparo dos Alertas AMBER;

III - responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

IV - permitir o livre acesso dos agentes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução da parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto;

**Subcláusula única.** A sociedade empresária FACEBOOK não vai desenvolver qualquer sistema, haja vista que o Alerta Amber já é uma ferramenta disponível no Instagram e no Facebook.

#### 5. CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

5.1. Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. Conforme citado, não haverá desenvolvimento de sistema, tendo em vista que a ferramenta já se encontra disponível na plataforma da empresa, inclusive sendo utilizada em diversos países; razão pela qual não haverá necessidade de desembolso financeiro.

5.2. Ressalte-se que a disponibilização dos Alertas AMBER proporciona facilidade na obtenção de denúncia em relação a crianças/adolescentes desaparecidos, mas não cria relação de dependência, haja vista que os órgãos de segurança já dispõem de outros canais para apresentação de denúncia. O sistema de Alertas AMBER é apenas mais um meio para captação de denúncias em relação ao desaparecimento dessas vítimas.

5.3. Além disso, a parceria não gera conflito de interesses, pois não produz qualquer ganho financeiro para a sociedade empresária FACEBOOK, seja ganho presente ou futuro. Trata apenas de prestação de relevante serviço à sociedade, o qual já é prestado nos seguintes países: EUA, Canadá, Holanda, Coréia do Sul, Reino Unido, México, Grécia, Malásia, Taiwan, Malta, Jamaica, Luxemburgo, Austrália, Nova Zelândia, Bulgária, Lituânia, Bélgica, Irlanda, Equador, Emirados Árabes Unidos, Argentina, Guatemala, África do Sul, Romênia, Ucrânia, Moldávia, Tailândia, Catar, Nigéria, Croácia, Eslovênia e Marrocos.

**Subcláusula única.** O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

## 6. CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS HUMANOS

6.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPIES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia original, e são de inteira responsabilidade de cada um, não sendo permitida qualquer cessão de recursos humanos entre os partícipes.

## 7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da sociedade empresária FACEBOOK devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da sociedade empresária FACEBOOK, formulada, no mínimo, *60 (sessenta) dias* antes do seu término.

## 8. CLÁUSULA OITAVA – DA RECISÃO

8.1. Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexecutável, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPIES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

## 9. CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES

9.1. O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, exceto no tocante a seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTÍCIPIES.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA – DIREITOS INTELECTUAIS

10.1. Os partícipes declaram e reconhecem que este acordo de cooperação não envolve a utilização, fruição ou disponibilização de quaisquer bens ou direitos submetidos ao regime de propriedade intelectual.

10.2. O objeto do acordo de cooperação consiste no envio de alertas rápidos, denominados Alertas Amber, cabendo à empresa FACEBOOK a realização direta do disparo do alerta, após a solicitação pelo Ciberlab/SENASP, não existindo bens de propriedade intelectual decorrente dessa execução.

## 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1. Fica estabelecida a dispensa do procedimento de prestação de contas, conforme

justificativa constante dos autos (SEI 25378490), nos termos do art. 63, § 3º, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 5º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 8.726, de 2016.

## 12. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SANÇÕES**

12.1. A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 ou nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação à Sociedade Empresária, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

## 13. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO**

13.1. Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo a SENASP publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.019, de 2014.

## 14. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DIVULGAÇÃO**

14.1. Os PARTÍCIPIES poderão divulgar sua participação no presente Acordo, sendo obrigatória a manutenção da logomarca do Ministério da Justiça e Segurança Pública em toda e qualquer divulgação.

## 15. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO**

15.1. As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do *caput* do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

**Subcláusula única.** Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, na data da assinatura.

**FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA**  
Ministro da Justiça e Segurança Pública

**FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**  
Secretário Nacional de Segurança Pública

**MURILO DELGADO LARANJEIRA**  
Diretor de Políticas Públicas– FACEBOOK BRASIL

**TESTEMUNHAS:****1- LUCAS LIAUSU CAVALCANTI**

Chefe de Gabinete da SENASP

CPF.: 202.937.397-49

SIAPE: nº 3088475

**2- WANDERLEY MARIZ**

FACEBOOK

CPF.: 837.178.974-20



Documento assinado eletronicamente por **Murillo Delgado Laranjeira, Usuário Externo**, em 20/09/2023, às 19:01, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Alencar, Secretário(a) Nacional de Segurança Pública**, em 20/09/2023, às 21:55, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 22/09/2023, às 18:55, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderley Mariz, Usuário Externo**, em 29/09/2023, às 17:05, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 10/10/2023, às 19:27, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25327563** e o código CRC **A22C6EC9**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**ANEXO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA****PLANO DE TRABALHO****1. OBJETO**

1.1. O presente Plano de Trabalho tem por objeto a colaboração por meio da interveniência técnica entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública- SENASP/MJSP e o FACEBOOK para o desenvolvimento de ações coordenadas com vistas a disponibilizar Alertas AMBERs, por meio das redes sociais Instagram e Facebook, para crianças/adolescentes, com menos de 18 anos de idade, desaparecidos ou sequestrados, em risco grave e iminente de morte ou lesão corporal grave, sob investigação de instituições de segurança pública.

1.2. Este Plano Integrado de Ação (PIA) tem como objetivo fomentar o fornecimento de informações aos órgãos de segurança pública, no que diz respeito a crianças/adolescentes desaparecidos/sequestrados, a partir de Alertas AMBER.

1.3. Por meio dessa iniciativa, quando o Laboratório de Operações Cibernéticas na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (“Ciberlab”) determinar que um caso se qualifica para Alertas AMBER, enviará notificação por meio de canal a ser indicado pelo Facebook dentro do prazo indicado neste Anexo, a qual envidará seus melhores esforços para assegurar o envio de Alertas AMBER, no Facebook e Instagram - com fotografias e outras informações sobre a criança ou adolescente desaparecidos - para a população localizada num raio de 160km do local onde a criança ou adolescente foi vista pela última vez, os quais permanecerão ativos por 24 horas ou até a solicitação de cancelamento do alerta pelo Ciberlab, o que ocorrer primeiro.

1.4. Mesmo em casos em que os critérios de ativações formais tenham sido preenchidos, o disparo dos Alertas AMBER podem ser inviáveis em caso de as informações disponíveis não serem suficientes e/ou diante do lapso temporal transcorrido desde o desaparecimento.

1.5. Os Alertas AMBER facilitam a realização de denúncias por parte da população notificada, para que as forças de segurança pública aprimorem buscas e investigações.

1.6. Neste projeto, a parceria abrangerá os estados do Ceará, Minas Gerais e o Distrito Federal e as partes avaliarão a expansão em todo o país, a depender dos resultados.

1.7. O Plano Integrado de Ação é parte do Projeto de Piloto desenvolvido para implementar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criada pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

1.8. O Projeto é composto de vários módulos, que abrangem desde a comunicação do desaparecimento, o **disparo do Alerta Amber**, o recebimento de denúncias e informações, a busca propriamente dita, a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e o acompanhamento da resolutividade dos casos, conforme enumerado abaixo:

1. **Implementação do Alerta Amber**, em parceria com o Facebook, da forma acima descrita; Alerta CórTEX, sistema de alerta no âmbito dos profissionais de segurança pública, para todos os casos de desaparecimento e localização de pessoas desaparecidas, a partir do registro do boletim de ocorrência;
2. Estruturação do fluxo de busca e investigação das ocorrências de desaparecimento de pessoas;
3. Criação de um “Cadastro Provisório de Pessoas Desaparecidas”, para mapeamento e qualificação das informações dos casos de desaparecimento e localização de pessoas, visando a futura inclusão no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;
4. Redução do passivo de casos de pessoas desaparecidas, a partir do levantamento e revisão dos registros de ocorrência sem localização.

1.9. Esse Plano de Trabalho desenvolvido no âmbito do Acordo de Cooperação com a FACEBOOK BRASIL abrange tão somente o módulo relativo à implementação dos alertas rápidos (Alerta

Amber).

## 2. **DIAGNÓSTICO**

2.1. Em 2019, foi instituída a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, através da Lei n. 13.812/2019. Antes da criação da política, houve algumas iniciativas, mormente no que concerne à criação de um cadastro de crianças e adolescentes desaparecidos, mas que resultaram infrutíferas. A inexistência de um cadastro de pessoas desaparecidas e a subnotificação são fatores que contribuem para o agravamento do problema.

2.2. Apesar da subnotificação em todo o mundo, os números disponíveis no ICMEC são alarmantes. Na Austrália, cerca de 25.000 jovens são dados como desaparecidos todos os anos. No Canadá, houve 28.033 relatórios de crianças desaparecidas em 2021. No mesmo ano a Alemanha registrou 83.900 desaparecimentos. A Índia registrou que cerca de 59.262 crianças foram dadas como desaparecidas em 2020. Na Rússia, cerca de 50.000 crianças em 2019. Em 2021, na Coreia do Sul, houve 21.379 relatos. A Espanha estima que 1.978 crianças ainda estavam desaparecidas no final de 2019. No Reino Unido, mais de 46.870 crianças foram dadas como desaparecidas em 137.043 incidentes entre 2020 e 2021. Em 2021, houve 337.195 relatos de crianças desaparecidas nos Estados Unidos.

2.3. Um grupo de trabalho foi criado no âmbito da Diretoria de Políticas de Segurança Pública (Portaria SENASP n. 206/2020), a fim de que fosse elaborado um diagnóstico da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. O grupo concluiu que havia deficiência na localização e identificação de pessoas desaparecidas, cujas principais causas podem ser resumidas na: 1) carência de homogeneidade, disponibilidade e compartilhamento de dados e informações; 2) falta de integração e coordenação das ações; 3) fragilidade no processo de identificação das pessoas, entre outras.

2.4. Em consequência, há um alto índice de pessoas desaparecidas e não localizadas ou identificadas, com alto custo socioeconômico para a sociedade como um todo, e em especial para as famílias atingidas pelo evento.

## 3. **JUSTIFICATIVA**

3.1. Diante dos fatos apresentados, reconhece-se a importância de realizar ações que ajudem a fomentar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, promovendo um aumento no índice de pessoas localizadas, de modo a proporcionar conforto para as famílias.

3.2. No Brasil não temos uma funcionalidade que proporcione aos órgãos de segurança pública uma divulgação ampla e ágil na localização de crianças e adolescentes sequestrados/desaparecidos, como os Alertas AMBER.

3.3. Nesse sentido, o sistema de alertas rápidos é uma das ações do Projeto, que irá permitir, de modo quase imediato, a comunicação do desaparecimento de crianças e adolescentes para a população num raio de 160 km do desaparecimento, aumentando enormemente as chances de encontrar a pessoa desaparecida.

3.4. Reconhece-se que quanto mais distante no tempo se iniciam as buscas de pessoas desaparecidas, mais remota se torna a probabilidade de localização do desaparecido.

## 4. **OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS**

### 4.1. **Objetivo Geral:**

- Promover ações para fomento à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, através da implantação de um sistema de alertas rápidos nos casos de crianças/adolescentes, com menos de 18 anos, desaparecidos/sequestrados, em risco grave e iminente de morte ou lesão corporal grave.

### 4.2. **Objetivos específicos:**

- Disponibilizar alertas rápidos através das plataformas Instagram e Facebook, para a população localizada num raio de 160 km de local onde a criança ou adolescente foi vista pela última vez os quais permanecerão ativos por 24 horas ou até o cancelamento do alerta pelo Ciberlab, o que ocorrer primeiro;

- Permitir a realização de denúncias por parte da população notificada pelos alertas rápidos, que serão a fonte de informações para que as forças de segurança dos Estados/DF iniciem buscas e investigações.

## 5. PRODUTOS E METAS

5.1. **Produto:** Emissão de Alertas AMBER, em casos de crianças/adolescentes, com menos de 18 anos, desaparecidos/sequestrados, em risco grave e iminente de morte ou lesão corporal grave, através das redes sociais Instagram e Facebook. Os alertas serão emitidos para a população situada num raio de 160 km de local onde a criança ou adolescente foi vista pela última vez os quais permanecerão ativos por 24 horas ou até o cancelamento do alerta pelo Ciberlab, o que ocorrer primeiro.

5.2. A Senasp, juntamente com a FACEBOOK estarão, ao final do Acordo de Cooperação, avaliando o cumprimento das metas por intermédio da equipe designada para gerenciar a execução do Programa, a qual terá por critério inicial a entrega do produto dentro do especificado acima.

## 6. RESULTADOS ESPERADOS

6.1. Espera-se que, após a implementação dos alertas rápidos, os cidadãos possam apresentar denúncias através do número de telefone e/ou endereço de email disponibilizados pelo Estados/DF.

6.2. No âmbito do Projeto de Busca de Pessoas Desaparecidas, espera-se que as instituições de segurança dos Estados/DF possam tratar os dados recebidos nos canais disponibilizados, realizar ações efetivas de busca da criança/adolescente desaparecido.

## 7. ETAPAS OU FASES

Produto/Meta	Início	Fim
Disponibilização do canal de envio (formulário ou email) para comunicação do desaparecimento (FACEBOOK)	Dia 30/08/2023	Na data de vigência do Acordo de Cooperação

## 8. AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA PARCERIA

8.1. Por se tratar de uma ferramenta de tecnologia a ser disponibilizada em redes sociais, quais sejam, Instagram e Facebook, o produto apresentado deverá considerar os seguintes parâmetros:

a) Disponibilização 24h x 7 dias na semana;

b) Disponibilização dos alertas num raio de 160 km do desaparecimento da criança ou adolescente;

8.2. Para fins de supervisão do Plano de Trabalho, designa-se como Gestor da Parceria o Coordenador do Ciberlab, o Delegado ALESSANDRO BARRETO, CPF nº 500.395.713-00.

8.3. O Gestor da Parceria será auxiliado pela Comissão de Monitoramento de Execução e Avaliação da parceria formada pelos (as) seguintes servidores mobilizados (as): ECLEBER ANGELO CAPELLARI, CPF nº 023.170.089-02, MURILO GÓES DE ALMEIDA, CPF nº 366.956.738-02 e ROBERTO FORTE VENÂNCIO, CPF nº 010.375.823-22.

8.4. A alteração do gestor ou dos membros da Comissão de monitoramento de execução e avaliação da parceria será realizada por ato do Secretário Nacional de Segurança Pública.

## 9. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

9.1. Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre

os PARTICIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

10. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

10.1. Resta dispensada a prestação de contas por parte da **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DOBRASIL LTDA**, nos termos do art. 6º, §2º do Decreto n. 8726/2016, haja vista a inexistência de repasse financeiro, sob qualquer forma, bem como não envolver comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial.

11. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

11.1. Não se aplica.

12. **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**

12.1. A execução global do objeto do Acordo de Cooperação terá início na data de assinatura do Acordo.

12.2. As etapas ou fases previstas para sua execução será conforme descrito acima no item Etapas ou Fases.

---

Referência: Processo nº 08000.009050/2023-69

SEI nº 25327563



#### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/01/2024 17:11:33 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RAINARA VALCKER MEIRELES (ASSESSORIA - PROTOCOLO-SESP - GTA - SESP - GOVES)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-WP0ZSH>